



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Assessoria Jurídica



**Parecer n. 201/2011**

**Projeto de Lei n. 098/11**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Pedro Nunes Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas comerciais, tipo empreiteiras, que prestam serviços no Município através de licitações públicas, colocarem placas nas obras.

O presente Projeto institui a obrigação de afixação de placas informativas nas obras públicas executadas pelas empresas privadas no Município de Votorantim.

A imposição legal prevista no PL está em consonância com o art. 37, §1º, da Constituição Federal, o qual prevê a publicidade das obras públicas.

O princípio da publicidade e a transparência dos atos da Administração são vetores que direcionam a atividade administrativa, de modo que as medidas adotadas pelo legislador a fim de divulgar tais atividades encontram acolhida no ordenamento jurídico.

Ademais, a afixação de placas informativas nas obras da construção civil já é medida imposta pela Lei Federal n. 5.194/66<sup>1</sup>. Dessa forma, se tal imposição é prevista para empreendimentos privados, com maior razão deve ser para empreendimentos públicos, custeados pelo erário.

Outrossim, entendemos que a matéria versada na presente proposição é de interesse local e não está compreendida na competência privativa da União ou dos Estados, tampouco se reserva à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ressaltamos a correção da proposição ao não estender tal obrigação ao Poder Executivo Municipal, privilegiando, assim, o princípio da separação dos poderes.

Entretanto, cumpre-nos tecer algumas considerações acerca do Projeto.

Ao dispor na ementa que a obrigação prevista no Projeto se destina a *empresas comerciais, tipo empreiteiras, que prestem serviços através de licitações*, a proposição exclui as empresas que executarem obras no Município por meio de contratações diretas, sem licitação<sup>2</sup>. Tal restrição, a nosso ver, é ilegal, devendo o

<sup>1</sup> Art. 16 da Lei Federal n. 5.194/66.

<sup>2</sup> Arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666/93.



**Câmara Municipal de Votorantim**  
"Capital do Cimento"  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Assessoria Jurídica

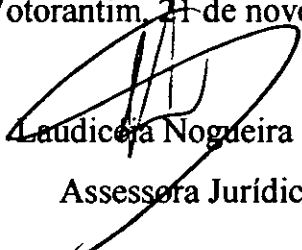


Projeto alcançar toda e qualquer obra pública, ainda que executada sem prévia licitação, nas hipóteses legalmente previstas.

Do mesmo modo, a disposição prevista no art. 3º do PL, ao deixar a cargo do decreto regulamentador a instituição de sanção pelo descumprimento da norma, afronta o princípio da legalidade, uma vez que a penalidade pela inobservância legal deve vir prevista no próprio Projeto de Lei<sup>3</sup>, conforme reiteradamente orientado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade da restrição prevista na ementa, de modo que a obrigação deve incidir sobre toda e qualquer empresa que execute obra pública no Município, e pela inconstitucionalidade da previsão de imposição de sanção por meio de regulamento do Chefe do Executivo.

Votorantim, 21 de novembro de 2011.

  
Laudicéia Nogueira Soares  
Assessora Jurídica



<sup>3</sup> Art. 5º, inciso II, da CF.